

PARECER HOMOLOGADO
Portaria nº 1.063, publicada no D.O.U. de 19/10/2018, Seção 1, Pág. 16.



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO

INTERESSADO: Instituto Caarapoense de Educação e Cultura Ltda.		UF: MS
ASSUNTO: Credenciamento da Faculdade de Educação, Tecnologia e Administração de Caarapó (FETAC), com sede no município de Caarapó, estado do Mato Grosso do Sul, para a oferta de cursos superiores na modalidade a distância.		
RELATOR: José Loureiro Lopes		
e-MEC Nº: 201416294		
PARECER CNE/CES Nº: 286/2017	COLEGIADO: CES	APROVADO EM: 5/7/2017

I – RELATÓRIO

Trata o presente processo da solicitação de credenciamento institucional da Faculdade de Educação, Tecnologia e Administração de Caarapó (FETAC), para oferta de cursos superiores na modalidade a distância (EaD), protocolado no sistema e-MEC sob o nº 201416294, em 24/11/2014. A Instituição de Educação Superior (IES), juntamente com este pedido, solicitou a autorização para o funcionamento dos cursos superiores, na modalidade a distância, de Administração, bacharelado (processo e-MEC 201416353), Gestão de Recursos Humanos, tecnológico (processo e-MEC 201416355), e Pedagogia, licenciatura (processo e-MEC 201416354), com proposta de realização das atividades presenciais na sede.

A Faculdade de Educação, Tecnologia e Administração de Caarapó (FETAC) está situada na Avenida 7 de setembro, nº 30, bairro Vila Jary, no município de Caarapó, estado do Mato Grosso do Sul. A IES é mantida pelo Instituto Caarapoense de Educação e Cultura Ltda., pessoa jurídica de direito privado, com fins lucrativos, inscrito no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ) sob o nº 18.785.079/0001-79, com sede na Avenida 7 de Setembro, s/n, bairro Jardim Santa Marta II, no município de Caarapó, estado do Mato Grosso do Sul.

A FETAC foi credenciada pela Portaria MEC nº 211, de 5 de março de 2009, publicada no Diário Oficial da União (DOU), em 6 de março de 2009. A Instituição possui um processo de credenciamento em trâmite no sistema e-MEC, sob o nº 201307641.

Em consulta ao e-MEC, verificou-se que a Instituição possui Índice Geral de Cursos (IGC) 3 (três), ano de referência 2015, Conceito Institucional (CI) 3 (três), ano de referência 2016, e oferece, atualmente, três cursos presenciais:

Curso	Grau	Modalidade	CPC	Ano CPC	CC	Ano CC	ENADE	Ano ENADE
Ciências Contábeis	Bacharelado	Educação Presencial	3	2015	3	2014	2	2015
Administração	Bacharelado	Educação Presencial	3	2015	3	2014	2	2015
Pedagogia	Licenciatura	Educação Presencial	-	-	3	2015	-	-

Fonte: Sistema e-MEC

a) Histórico do processo

Após finalização da análise técnica dos documentos apresentados pela Instituição na fase do despacho saneador – Plano de Desenvolvimento Institucional (PDI), Regimento e documentação comprobatória de disponibilidade de imóveis –, e dando continuidade ao fluxo regular, o processo foi encaminhado para avaliação do Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (Inep), que designou uma comissão de avaliação *in loco* para verificar as condições institucionais para a modalidade EaD, o que resultou no relatório nº 123716.

Foram atribuídos os seguintes conceitos às dimensões avaliadas:

DIMENSÃO	Conceitos
1 - Organização Institucional para Educação a Distância	3,0
2 - Corpo Social	3,0
3 - Instalações Físicas	3,0
CONCEITO FINAL	3,0

Fonte: Sistema e-MEC

Cabe destacar que a Comissão de Avaliação assinalou que o requisito “4.1. Condições de acesso para portadores de necessidades especiais” não foi atendido.

Ainda de acordo com o relatório de avaliação do Inep, a experiência comprovada da IES com EaD limita-se a um curso de especialização de Políticas Públicas na Educação Inclusiva, promovido em março de 2016.

b) Considerações da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES)

Após a realização da avaliação *in loco*, a SERES, em 19/1/2017, registrou as seguintes considerações, transcritas *ipsis litteris*:

[...]

5. *Os relatórios de avaliação in loco dos endereços da Sede e daqueles para os quais a instituição pretende o credenciamento como polos de apoio presencial apontam que a instituição possui infraestrutura adequada para o desenvolvimento das atividades na modalidade EAD, que foram comprovadas após a análise das diferentes dimensões avaliadas pelo INEP.*

6. *Quanto à fragilidade apontada pela comissão, a qual diz respeito às instalações sanitárias para portadores de necessidades especiais, esta Secretaria instaurou diligência, solicitando manifestação da instituição, que encaminhou relato e fotos como demonstração de correção, que foram considerados suficientes para atendimento da diligência.*

Dessa forma, considerando as evidências, além das informações prestadas no despacho Saneador, constata-se que a IES atendeu, no âmbito sistêmico e global, satisfatoriamente os referenciais de qualidade dispostos na legislação vigente para o credenciamento institucional na modalidade a distância, obtendo médias satisfatórias nos conceitos avaliados.

A SERES assim concluiu:

Por estar em consonância com os requisitos do decreto Nº 5.773, de 9 de maio de 2006, alterado pelo decreto nº 6.303, de 12 de dezembro de 2007, e nos termos da Portaria nº 40, de 12 de dezembro de 2007, republicada em 29 de dezembro de 2010, e do decreto 5.622, de 19 de dezembro 2005, alterado pelo Decreto nº 6.303, de 12 de dezembro de 2007, esta Secretaria manifesta-se favorável ao credenciamento da FETAC - Faculdade de Educação, Tecnologia e Administração de Caarapó para oferta de cursos superiores na modalidade a distância, com sede na Avenida 7 de setembro, Nº 30, Bairro Vila Jary, Município de Caarapó, Estado de Mato Grosso do Sul, mantida pelo Instituto Caarapoense de Educação e Cultura Ltda, com sede nos mesmos Município e Estado, cujas atividades presenciais obrigatórias serão realizadas na sede da instituição.

Ressalte-se que, quanto ao pedido de autorização para oferta dos cursos superiores na modalidade a distância de Pedagogia, licenciatura, e Gestão de Recursos Humanos, tecnológico, a SERES, ainda em seu Parecer Final, manifestou-se desfavorável, destacando para ambos os cursos que, apesar da obtenção de conceito final minimamente satisfatório, resultante da avaliação *in loco*, a IES não atende a critérios mínimos para oferta dos cursos, tendo em vista a obtenção de conceitos insatisfatórios em certos indicadores, sem possibilidade de saneamento por meio de diligência.

No entanto, a SERES manifesta-se favorável ao pedido de autorização para a oferta do curso superior de Administração, bacharelado, na modalidade a distância.

c) Considerações do Relator

De acordo com os elementos obtidos mediante análise documental e apreciação do relatório da comissão de avaliação *in loco*, bem como no parecer final da SERES, pode-se concluir que o pedido de credenciamento institucional da Faculdade de Educação, Tecnologia e Administração de Caarapó (FETAC), para oferta do curso superior de Administração, bacharelado, na modalidade a distância, apresenta condições para ser acolhido.

Isto porque, como se observa da análise pormenorizada dos autos, o pedido em causa encontra-se conforme o disposto no Decreto nº 5.773/2006 e na Portaria Normativa MEC nº 40/2007. Esse fato, aliado aos resultados satisfatórios obtidos na integralidade das dimensões quando da avaliação *in loco*, bem como no parecer final da SERES, favorável ao credenciamento, embasam a conclusão de que a IES mantém condições para prosseguir na oferta de um ensino de qualidade aos seus atuais e futuros discentes.

Submeto, portanto, à Câmara de Educação Superior deste órgão colegiado o voto a seguir.

II – VOTO DO RELATOR

Voto favoravelmente ao credenciamento da Faculdade de Educação, Tecnologia e Administração de Caarapó (FETAC), para oferta de cursos superiores na modalidade a distância, com sede na Avenida 7 de setembro, nº 30, bairro Vila Jary, no município de Caarapó, estado do Mato Grosso do Sul, mantida pelo Instituto Caarapoense de Educação e Cultura Ltda., com sede no mesmo município e estado, observando-se tanto o prazo de 3 (três) anos, conforme dispõe a Portaria Normativa MEC nº 1, de 3 de janeiro de 2017, quanto a exigência avaliativa prevista no

artigo 10, § 7º, do Decreto nº 5.773/2006, com a redação dada pelo Decreto nº 6.303/2007, com abrangência de atuação em sua sede, a partir da oferta do curso superior de Administração, bacharelado, com número de vagas totais anuais a ser fixado pela Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES).

Brasília (DF), 5 de julho de 2017.

Conselheiro José Loureiro Lopes – Relator

III – DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior aprova, por unanimidade, o voto do Relator.
Sala das Sessões, em 5 de julho de 2017.

Conselheiro Luiz Roberto Liza Curi – Presidente

Conselheiro Yugo Okida – Vice-Presidente